



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376099-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante KW FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, são agravados SETE VOLTAS HOTEL LTDA., MYRIAM CAMPOS ABICAIR e MICHEL NEVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37331

AGRV. Nº: 2376099-64.2024.8.26.0000

COMARCA: ITATIBA

**AGTE.: KW FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.**

AGDO.: SETE VOLTAS HOTEL LTDA. E OUTROS

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado improcedente - Não há prova dos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do CC, apenas de fracasso no empreendimento - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica proposta por KW Fitness Importação e Exportação de Artigos Esportivos Ltda. em face de Sete Voltas Hotel Ltda. e outros.

Recorre a requerente.

Diz que, apesar de a primeira requerida constar como “ativa” no cadastro da Receita Federal, o oficial de justiça certificou que encontrou no endereço “um imóvel em estado de abandono e deterioração” (fls. 4). Aduz que essa é a prova de encerramento irregular que, “além de violar a boa-fé objetiva, compromete os direitos dos credores e caracteriza abuso da personalidade jurídica” (fls. 5). Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 16/21.

É o relatório.

As razões deste recuso nada informam sobre a ação principal.

Verifico que a requerente propôs ação de rescisão contratual (locação de equipamentos de ginástica) em face da Sete Voltas Hotel Ltda. e de Leila Campos Abicaire (fls. 1/8 do processo n. 1002578-27.2015.8.26.0281).

Esta pessoa física consta do contrato como *“fiador e principal pagador”* (sic) (fls. 16 do processo n. 1002578-27.2015.8.26.0281).

A r. sentença confirmou a liminar de reintegração de posse, declarou a rescisão do contrato e condenou as requeridas ao pagamento de quantia (fls. 500/511 do processo n. 1002578-27.2015.8.26.0281).

Ela foi disponibilizada no DJe em 20/02/2025 (fls. 513 do processo n. 1002578-27.2015.8.26.0281).

Não há notícia do início do cumprimento de sentença.

Este incidente foi proposto em face da Sete Voltas Hotel Ltda. para responsabilização dos sócios Myrian Campos Abicaire e Michel Neves da Silva pela dívida (fls. 1/9 dos originais).

A inicial está datada de 06/11/2018.

A r. decisão agravada está fundamentada na ausência

dos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do CC.

O r. Juízo de origem considerou que não há *“prova concreta de que os sócios tenham se utilizado da empresa executada como meio para o abuso de direito, o desvio de finalidade ou eventual fraude”* (fls. 425 dos originais).

Constar a empresa executada com *“ativa”* no cadastro da Receita Federal e a existência de *“um imóvel em estado de abandono e deterioração”* no local do endereço informado (fls. 4) não são prova de abuso da personalidade jurídica.

Inexiste indício de *“fraude na satisfação dos créditos”* (sic) (fls. 5).

O conjunto probatório não demonstra nenhuma prova de desvio de finalidade nem de confusão patrimonial, apenas de fracasso no empreendimento.

Por fim, cabe lembrar que a fiadora pessoa física foi condenada pelo título executivo judicial.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora